

PROCESSO Nº TST-AIRR-120540-38.2005.5.04.0011 - FASE ATUAL: E

Recorrente : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. Sílvio Renato Caetano
Recorrido : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SINSECON
Advogado : Dr. Jairo Naur Franck

MCP/pp

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto a despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Segundo o art. 102, III, da Constituição da República somente cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 daquela E. Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto a decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a jurisprudência específica e recente do STF:

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]. (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última

PROCESSO Nº TST-AIRR-120540-38.2005.5.04.0011 - FASE ATUAL: E

instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST